**A DELAÇÃO PREMIADA COMO POLÍTICA DE COMBATE À CRIMINALIDADE**

Gustavo Poloni SOARES[[1]](#footnote-1)

**RESUMO:** Reconhecendo à ênfase dada pelos meios digitais e à necessidade de sua aplicação, o presente trabalho atenta-se à análise do instituto da delação premiada como política de combate à criminalidade, apontando os limites e sua adequação à estrutura do poder judiciário, bem como as consequências de sua utilização em excesso ou em casos desnecessários. Diante dos altos índices de criminalidade, busca-se medidas efêmeras para frear as organizações que desvirtuam todo o erário nacional, e uma delas, será esmiuçada neste trabalho.

**PALAVRAS-CHAVE:** Delação premiada. Direito penal. Combate à criminalidade. Ativismo Judicial.

1. **INTRODUÇÃO**

É sabido por todos, mediante jornais, documentários e outros meios midiáticos que, atualmente, o território brasileiro permeia um alto índice de criminalidade, afetando diretamente, com um aumento absurdo, a população carcerária nacional. Contudo, existem ainda milhares de criminosos que, por ausência de fontes que os incriminam, permanecem desfrutando da vida como se nada tivesse acontecido, pelo simples fato dos seus atos ainda não terem sido descobertos pelas autoridades policiais.

Constantemente, escândalos envolvendo pessoas das mais variadas classes sociais, sejam elas políticos, religiosos, atletas, dentre outros, são divulgados e compartilhados a velocidades incríveis. Os aparelhos eletrônicos dispõem de uma força absurda em relação ao acesso a informações de maneira rápida e fácil, contudo, nem sempre há veracidade naquilo que é compartilhado. É inegável que esses aparelhos se tornaram vitais para o desenvolvimento de algumas relações humanas, bem como para o sucesso nas investigações criminais, sejam por localização, ou até mesmo por mensagens de texto comprometedoras. As interceptações telefônicas são um dos meios utilizados pelas autoridades policiais no combate à criminalidade frequentemente. Mas, sabendo que os julgamentos dos tribunais não podem se pautar em informações duvidosas, é necessário seriedade, clareza e infalibilidade naquilo que é colhido na persecução penal. Às vezes, uma investigação é séria, porém, não é clara nas informações acumuladas, comprometendo assim, a certeza do que foi alegado.

Partindo desta premissa, unindo à necessidade de colaboradores na investigação criminal com a exigência de veracidade nas informações, surge o instituto da delação premiada, que incluirá na investigação alguém que certamente já foi investigado, e que poderá ser crucial para destruir barreiras, construir pontes e revelar caminhos ainda não conhecidos, para que as autoridades consigam inibir e/ou reprimir à prática de ilícitos penais.

É nesse sentido, que será exposto a seguir, as contribuições e riscos que decorrem do acesso do indivíduo à delação, bem como o excesso de sua utilização, sujeitando o magistrado a incidir suas ações no popular ativismo judicial.

1. **CONCEITO**

Previamente, resgata-se uma afirmação de Gomes (2005, p.18), que previne interpretações errôneas sobre o assunto, afirmando que delação premiada e colaboração à justiça não são sinônimos, sendo que a segunda detém uma amplitude maior. O criminoso, pode confessar seus atos sem incriminar ou apontar terceiros que atuaram conjuntamente com ele, pois é mero colaborador da justiça. A delação premiada atua de maneira mais incisiva, sendo utilizada pelo Estado como uma política de combate à criminalidade, principalmente no tocante a grupos organizados.

Nessa premissa, o acusado é incitado pelo Estado a contribuir com as investigações de acordo com informações relevantes para o curso destas, como a confissão de sua autoria ou denunciando companheiros envolvidos, a fim de que ao final do processo, este obtenha vantagens na aplicação de sua pena ou até mesmo a extinção da punibilidade.

Uma vez que o réu aceita a proposta de cooperar com a elucidação dos fatos, ele abre mão do direito ao silencio e a ampla defesa, que são assegurados constitucionalmente, trai seus companheiros e se beneficia por obter uma possível atenuação em sua pena.

Para Marcus Cláudio Acquaviva (2008, p. 168), resume-se em:

"Expressão do jargão forense que denomina conjunto de informações prestadas pelo acusado que, favorecendo a identificação dos demais co-autores ou participes do crime, a localização da vítima e a recuperação total ou parcial do proveito do crime, enseja o perdão judicial do delator ou a redução da pena".

Conforme exposto, a delação premiada não consiste apenas em assumir à responsabilidade por um ilícito penal, sendo necessário o preenchimento de seus requisitos, ou seja, consiste na confissão do indivíduo em relação ao crime por ele praticado diretamente ou em coautoria, entregando à autoridade policial à conduta criminosa desempenhada por terceiros, colaborando, por conseguinte, com o desmantelamento da associação criminosa.

Segundo Tourinho Filho (2005, p. 282):

“Também denominada “chamada de co-réu”, “delação” ou “chamamento de

 cúmplice”, ocorre quando no interrogatório o réu, além de reconhecer sua

responsabilidade, incrimina outro, atribuindo-lhe participação.”

O acréscimo da expressão ‘premiada’ conduz o instituto à um tipo de recompensa, reavivando o direito premial, pois aponta para um benefício concedido pelo legislador para os que delatarem seus companheiros criminosos.

1. **O QUE NÃO É DELAÇÃO PREMIADA?**

Faz-se necessário estabelecer a distinção do instituto delação premiada com outros institutos, tanto do direito internacional como nacional, que são parecidos em sua essência, mas possuem diferenças cruciais, que direcionarão um rumo diferente à investigação.

* 1. **Plea bargaining**

Embora desconhecido por grande parte dos brasileiros, é um instituo tido como “válvula de escape” para inúmeros juízes que atuam em território brasileiro. Sua ascensão deriva de países onde vigora o sistema *common law,* ou seja, onde a aplicação de normas e o estabelecimento de regras são dirimidas com base nos costumes e nas decisões e posicionamento dos tribunais sobre o assunto, aplicando-se ao caso concreto.

O plea bargaining consiste basicamente num acordo estabelecido entre a acusação e o réu, onde este último assumirá o cometimento de uma, ou mais condutas que subverteram à ordem jurídica. Caso se concretize à negociação, dependendo das informações prestadas pelo acusado, o Ministério Público, órgão incumbido de acusar, poderá até mesmo deixar de acusá-lo formalmente. Busca-se com isso, uma desburocratização para tornar a justiça mais célere.

Este sistema, intrínseco à justiça norte-americana, oferece ao réu à oportunidade de ter a redução de sua pena ou a atenuação no número de acusações caso este colabore com a justiça, assumindo suas responsabilidades criminais por seus atos praticados.

 Contudo, é notória à diferença entre este instituto e a delação premiada, pois o plea bargaining consiste basicamente em assumir a culpa dos ilícitos penais imputados pelo Ministério Público, enquanto a delação propõe algo mais adiante, não se satisfaz apenas na incriminação de um dos indivíduos da associação, o seu propósito principal é a desarticulação da organização criminosa, exigindo com isso, que o criminoso não apenas assuma os seus atos, mas entregue também terceiros envolvidos, colaborando com o combate efetivo da criminalidade.

* 1. **Whistlebowing**

Também conhecido como “fazer uma divulgação” ou “soar o apito”, basicamente consiste na anunciação por parte de uma pessoa sobre alguma transgressão cometida por um terceiro e que veio ao seu conhecimento, seja por ter visto, ou por comunicação com outras pessoas. Aqui, trata-se de algo completamente diverso da delação premiada, neste caso, o indivíduo que entrega outra pessoa por ela ter feito algo de errado não participou daquilo que foi feito, ou seja, é alguém de fora que comunica aos superiores os fatos ilícitos que foram praticados.

Portanto, sabendo que um dos requisitos da delação é que o agente seja participante dos crimes, não há qualquer ligação com o sistema whistlebowing, onde o denunciante não tem ligação nenhuma com os atos praticados pelo denunciado. No Brasil não há nenhuma política para esse instituto.

* 1. **Confissão Espontânea**

Prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, a confissão espontânea da autoria do crime, perante autoridade, incidirá como atenuante da pena do indivíduo. Aqui, faz-se necessário que o agente confesse de maneira espontânea à autoria do fato criminoso, diante de autoridade, fazendo jus à atenuante de pena.

Entretanto, não é cabível julgar semelhante tal instituto se comparado com o acordo de colaboração premiada, tendo em vista a discrepância entre a natureza jurídica e as finalidades de cada um.

Vejamos o seguinte Acórdão:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO

DE PESSOAS E CORRUPÇÃO DE MENOR. **PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO**

**DOS INTITUTOS DA CONFISSÃO E DA DELAÇÃO PREMIADA**. NÃO

ACOLHIMENTO. NATUREZAS JURÍDICAS E FINALIDADES DIVERSAS.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar na equiparação da confissão espontânea com a

delação premiada, pois se trata de institutos com natureza jurídica e finalidades diversas, de modo que eventual solução somente poderá advir de modificação legislativa, sendo defeso ao Julgador equipará-las, diante do quadro legislativo atual.

1. Recurso conhecido e não provido para manter a condenação do recorrente nas sanções do artigo 157,

§ 2º, inciso II, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e artigo 244-

B da Lei n. 8.069/1990, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04

(quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 05 (cinco) dias-

multa, fixados à razão mínima.

(Acórdão n.962884, 20150510054780APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO

BELINATI, Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA

CRIMINAL, Data de Julgamento: 25/08/2016, Publicado no DJE: 02/09/2016.

Pág.: 256/270)”

Com base na elucidação clara da diferença entre os institutos e inadmissão dos tribunais no que tange à equiparação dos mesmos, é incompatível considerar ambos semelhantes ou aplicáveis à casos que não são permitidos.

Na delação, o indivíduo não apenas confessa a autoria do crime, como também entrega toda estrutura criminosa, juntamente com os terceiros envolvidos, visando inibir os ilícitos delituosos da organização.

1. **EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

Presente em nosso Ordenamento Jurídico desde as Ordenações Filipinas, que previa a delação no Livro V, título CXVI –“ Como se perdoará aos malfeitores, que derem outros à prisão”. A delação premiada se desenvolveu em razão das dificuldades enfrentadas para se punir os crimes que eram praticados em concurso de agentes. Sendo assim, se apresenta como uma forma de suprir a ineficiência do Estado e apresentar resultados práticos à sociedade.

Os primeiros indícios da delação podem ser encontrados na Idade Média, durante o período da Inquisição, onde as confissões possuíam carga valorativa diferentes, à medida que iam acontecendo. Se o réu confessasse de forma espontânea, o entendimento era que de ele estava inclinado a mentir em prejuízo de outra pessoa, diferente do que acontecia com quem confessava mediante tortura. Logo a essa segunda confissão era mais valorizada.

No Direito italiano, a delação passou a ser adotada na década de 1970, na tentativa de combater o terrorismo. Na Itália, depois que o agente se arrepender da prática de algum crime, sendo este realizado em concurso com organizações criminosas e confessar ou impedir o cometimento de crimes conexos, terá o benefício da diminuição especial de um terço da pena que for fixada na sentença condenatória ou a substituição da pena de prisão perpétua, pela reclusão de 15 a 21 anos.

No sistema Norte Americano esse instituto existe como forma de apresentar resultados práticos à sociedade. Aqui o representante do Ministério Público preside e coleta provas no inquérito policial e faz a acusação perante o Judiciário. Quando surge alguma oportunidade de acordo o Ministério Público possui total autonomia para negociar e decidir pelo prosseguimento ou não da acusação.

Na Alemanha, há previsão legal pata a diminuição ou até mesmo a não aplicação da pena para aquele agente que voluntariamente denuncie ou impeça a prática de um crime por organizações criminosas. Nesse sistema, o poder discricionário é do juiz e a vantagem é que pode ser concedida ainda que o resultado não tenha se materializado por circunstancias alheias a vontade do agente.

Já no Direito Brasileiro, os primeiros registros de delação são encontrados no período de 1603 a 1867, onde o movimento histórico político que se encontrava no país era o da Inconfidência Mineira, merecendo destaque o momento em que o Coronel Joaquim Silvério dos Reis obteve perdão de suas dívidas com a Coroa Portuguesa em troca da delação de seus colegas que foram presos e acusados do crime de lesa-majestade (traição cometida contra a pessoa do Rei).

Outro período que também merece destaque é o do Regime militar, onde a delação premiada foi muito utilizada para descobrir pessoas que não concordavam com o modelo de governo, logo, consideradas criminosas. Entretanto, a delação passa a fazer parte do nosso ordenamento jurídico com a Lei 8072/90 (Lei dos crimes hediondos), a partir daí tal instituto passou a integrar outras legislações.

1. **DA DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A delação premiada somente foi positivada na órbita jurídica brasileira em 1990, mediante a promulgação da Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90). Tal dispositivo normativo, prevê em seu art. 8º, § único, o seguinte:

“Art. 8º [...]

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços”.

O primeiro indício positivado no ordenamento jurídico brasileiro em relação à acordos de colaboração, previa então, um benefício de um a dois terços ao indivíduo que, integrante direto ou indireto de bando ou quadrilha, entregasse à autoridade policial e judicial informações suficientes para à descaracterização do grupo, possibilitando através de seu depoimento, advir o desmantelamento das ações ilícitas desempenhadas por eles.

Em seguida, houve outra novidade legislativa à despeito deste assunto, com o advento da Lei de Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e Relações de consumo (Lei 8.137/90), que dispõe em seu art. 16, parágrafo único, um enunciado semelhante ao da delação prevista na Lei dos Crimes Hediondos, diferindo nos aspectos relativos ao bem jurídico tutelado, e reforçando à necessidade de que a confissão seja feita espontaneamente, eximindo à autoridade de exercer atos ilegais para que o sujeito fale, contribuindo desta forma com a validade das investigações.

Ainda nessa vertente, caso o crime seja praticado exclusivamente contra à ordem econômica, o indivíduo poderá valer-se de outro instituto, o acordo de leniência, que não está previsto na lei acima citada, sendo necessário recorrer a outro dispositivo normativo, a Lei 10.149/00. Analisemos à seguinte previsão:

"Art. 35-B. A União, por intermédio da SDE, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de um a dois terços da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais coautores da infração; e

II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.”

Diferente da delação premiada, no acordo de leniência, não basta apenas que a pessoa física ou jurídica – o acordo de leniência prevê à possibilidade de ser firmado com pessoas jurídicas – confesse sua participação no crime e entregue os comparsas/empresas envolvidos, é necessária sua colaboração efetiva, à título exemplificativo, se o juiz o intimar para prestar novos depoimentos, é imprescindível o seu comparecimento, visto que se revestiu do de dever contribuir com as investigações efetivamente, sejam quais for às diligências que se emanarão do acordo, desde que não burlem o texto normativo.

Em contrapartida, muitos juristas apontam ser mais benéfico que a delação, sendo que, enquanto na delação o indivíduo poderá atingir uma redução de pena de um a dois terços, no acordo de colaboração ele poderá ter extinta à sua punibilidade, ou seja, ficará isento de receber uma eventual sanção pelo crime que cometeu. É notório que, por mais que se exija mais do indivíduo/empresa, caso celebrado e efetivamente cumprido, ele (a) será mais beneficiado (a) se recorrer ao acordo de leniência, porém, vale lembrar que para a celebração deste acordo, é necessário que o crime tenha sido contra a ordem econômica. Quando o crime é praticado por pessoa jurídica, a empresa acusada deverá assumir à pratica do crime, e entregar outras empresas que o mesmo fizeram, colaborando efetivamente com as investigações, recebendo em troca a garantia de que não será processada.

Mais adiante, positivou-se em meio à um cenário conturbado, à Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98), que também regulamentava à delação premiada.

Vejamos o que dispõe a lei sobre o assunto em tela:

“Art. 1° § 5°: A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.”

Vislumbrando a esfera jurídica atual, atentando-se à determinados julgados relativos à crimes de lavagem de dinheiro, o disposto nesta lei requer atenção cautelosa quanto a sua aplicação. Por estar ultrapassado pela novel Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 12.683/12), nota-se alguns pontos controvertidos entre ambas legislações. Na Lei anterior, caso o juiz atribua a redução de pena, o único regime legal permitido era o aberto, enquanto na lei atual, abriu-se um leque, incluindo a possibilidade de fixação do regime semiaberto. Se o crime foi praticado na vigência da lei anterior, somente poderá ser imposto o regime aberto, visto que a lei só retroagirá em benefício do réu e, portanto, considerando ser mais prejudicial neste quesito, à lei atual, aplica-se à lei anterior.

Outro ponto importante, à lei anterior exigia ao menos dois requisitos cumulativos para a efetivação do acordo de delação premiada, sendo eles, a apuração da infração juntamente com a identificação dos seus autores e a localização dos bens, direitos e valores. A novel lei, contanto, deu autonomia aos requisitos do acordo, beneficiando deste modo o réu, não sendo mais necessário atender todos os requisitos previstos, aumentando assim à possibilidade de formulação do acordo e eventual abatimento na quantidade de penas a cumprir.

Posterior à antiga Lei de Lavagem de Dinheiro, surgiu a Lei de Proteção a Testemunhas (Lei 9.807/99) que, em seu art. 13, disciplina alguns requisitos alternativos para aceitação do acordo de colaboração, vejamos:

“Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

A referida lei trouxe base para os argumentos de inúmeros juristas, advertindo implicitamente que a delação premiada não se resume apenas à um mero depoimento do indivíduo, mergulha-se mais fundo, sendo necessário o preenchimento dos requisitos supracitados para que se obtenha êxito na quebra das ações da organização criminosa.

O artigo posterior ao citado acima, na mesma lei, prevê que, caso sejam atendidos os requisitos, a pena será reduzida de um a dois terços. Atenta-se ao verbo “terá”, que pressupõe certeza, ou seja, se o indivíduo contribuir efetivamente com a investigação conforme disciplina o texto de lei, é certo de que ele receberá o abatimento em sua condenação. Isso pode gerar um grande embate, pois, como poderá se confiar que o delator entregou todos os demais coautores ou partícipes? E se ele sabia onde estava o produto total do crime e apenas delata parcialmente, não entregando tudo o que foi derivado do crime, embora saiba onde esteja? Usaria a autoridade policial algum método que o faria contar? Esse método é legal ou ilegal?

Deste modo, sustentado pelo parágrafo único, do art. 13, da Lei 9.807/99, para ter o direito ao perdão judicial inclusive, antes, será analisada principalmente a personalidade do beneficiado, evitando que se dê brechas e prevenindo ações equivocadas por parte da autoridade policial motivada por possível depoimento inverídico do indivíduo.

Anos após a positivação desta lei, fora promulgada a Lei de Drogas (Lei 11.343/06, que provocou grande impacto no seio social, desprendendo as autoridades policiais de certos costumes que impediam o combate eficaz ao uso e tráfico de drogas e afins. A Lei de Drogas prevê a Delação Premiada em seu art. 41, *caput,* disciplina que o indiciado ou acusado que, em ato voluntário, colaborar com a investigação policial e o processo criminal, terá o direito, em caso de condenação, a redução de um a dois terços de sua pena, desde que identifique através de suas palavras os demais coautores ou partícipes e contribua na recuperação total ou parcial do produto do crime.

Segundo o Professor e Juiz Guilherme de Souza Nucci (2010, p. 778):

"[...] a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o (s) comparsa (s). É o dedurismo oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade".

Reconhecendo à crescente ocorrência de tráfico de drogas no panorama atual brasileiro, à advertência de Nucci quanto à delação premiada é extremamente valiosa, pois os índices de crimes envolvendo drogas tem se tornado uma verdadeira espinha dorsal para as autoridades policiais, sendo vital à utilização das palavras do indiciado ou acusado no desmantelamento da atuação dos criminosos frente ao poderio estatal.

Ademais, restou à mais recente das leis específicas que disciplinam a delação premiada, a Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/13), que provocou uma espécie de revolução em variados aspectos no âmbito jurídico, classificando inclusive, aquilo que antes grandes autores, professores, entre outros, matutavam incansavelmente para pontuar, que é o conceito de Organização Criminosa. Porém, interessa ao caso apenas sua regulamentação e exigência quanto à celebração dos acordos de delação premiada.

A Lei 12.850/2013, ampliou a gama de requisitos para a delação premiada, são eles:

” Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das **infrações penais por eles praticadas**;

II - **a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa**;

III - **a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa**;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Se comparada às demais leis, a Lei de Organizações Criminosas detém um campo exemplificativo maior, contribuindo de maneira clara e útil, com o preenchimento de algumas lacunas legislativas que haviam em relação à delação no sistema jurídico brasileiro. Através desta Lei, juízes de todo território nacional receberam suporte para o firmamento cauteloso, infalível e axiomático da delação premiada.

Por esta lei, recebe o juiz o poder de oferecer o perdão judicial, reduzir a pena privativa de liberdade em até 2/3 ou substituí-la por pena restritiva de direitos, conforme sua análise criteriosa quanto à qualidade do beneficiado, as circunstâncias, a natureza, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso, bem como a eficácia da colaboração, conforme dispõe o §1º da referida Lei.

Nucci (2013, p.48) adverte sobre à diferença entre colaboração premiada e delação premiada:

“Embora a lei utilize a expressão *colaboração premiada*, cuida-se, na verdade, da *delação premiada.* O instituto, tal como dispositivo em lei, não se destina a qualquer espécie de cooperação de investigado ou acusado, mas aquela na qual se descobre dados desconhecidos quanto à autoria ou materialidade da infração penal. Por isso, trata-se de autêntica *delação*, no perfeito sentido de acusar ou denunciar alguém – vulgarmente, o dedurismo.”

Cumpre evidenciar o art. 4º, §16, da Lei 12.850/13, que dispõe: “Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador”. Portanto, para que se efetue uma condenação de um indivíduo afetado pelas palavras de um delator, é necessário que se obtenha outra (s) provas que evidenciem o que foi alegado, pois não é permitido ao magistrado condenar alguém com base apenas naquilo que foi delatado.

Alguns doutrinadores defendem à tese de que tal instituo fere à proporcionalidade na maneira de aplicar-se à pena, alegando que aquele que se beneficiou da delação receberá uma pena mais branda que os delatados, sendo que as condutas que os incriminaram são tão graves, ou em alguns casos, até menos graves, do que o próprio delator. Cuida-se, portanto, evitar-se firmar acordos de delação premiada com agentes cujo interesse seja alguma espécie de vingança pessoal, motivada por ódio ou rancor, o que poderia incidir numa falsa delação.

O juiz, se proceder pelo acatamento a delação, deverá avaliar o nível da colaboração, analisando se as palavras do agente literalmente atribuíram êxito à operação, pois quanto maior for à contribuição com os interesses do Estado, maior será a sua “recompensa”.

* 1. **NO DIREITO PENAL**

Embora à delação premiada tenha maior regulamentação em legislações específicas, destaca-se um diploma legal que à prevê no Código Penal brasileiro e que, bem como todos outros, requer devida atenção e prudência em detrimento de sua gravidade.

Com o advento da Lei 9.269/96, fora inserido o §4º ao art. 159 do Código Penal, estabelecendo a possibilidade ao indivíduo que participa de crime de extorsão mediante sequestro de colaborar com as investigações visando o desmantelamento do crime, tendo por recompensa, a redução de sua pena de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

De imediato, é imprescindível salientar de que tipo criminal está se tratando o §4º. O delito de extorsão mediante sequestro detém a maior pena prevista no Código Penal, de 24 a 30 anos, ou seja, torna-se impossível classificar este crime como algo ínfimo ou sem relevância social.

Diante disso, reconhecendo o legislador tratar-se de crime extremamente grave, com repercussão direta e preocupante no seio social, atribuiu à ele uma necessidade rápida de evita-lo ou frear a sua incidência, cedendo uma espécie de prêmio ao indivíduo que cooperar com as autoridades policiais e judicias, propiciando à libertação do(s) sequestrado(s).

Nada obstante, para que o criminoso faça jus ao prêmio, a sua participação deverá enquadrar-se nos requisitos abaixo:

1. Que o crime tenha sido cometido em concurso de agentes;
2. Que o indivíduo o denuncie à autoridade;
3. A sua participação deverá propiciar a libertação da(s) vítima(s).

Faz necessário que o agente através de seus depoimentos, no final da atuação policial, ocorra a libertação da vítima, alguns apontam que, a rigorosidade neste parágrafo é rígida, contanto que, caso o depoimento do indivíduo seja superficial e não propicie à soltura da vítima, o acordo não será celebrado.

HABEAS CORPUS. ART. 159, PARÁGRAFO 4º DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DA PENA DE UM A DOIS TERÇOS. PRISÃO DO PACIENTE EM UM ORELHÃO ONDE TENTAVA NEGOCIAÇÃO COM A FAMÍLIA DA VÍTIMA. INVIABILIDADE. Não merece acolhida a presente irresignação, eis que, a teor do dispositivo supramencionado, deve o acusado denunciar seus comparsas à autoridade, assim como facilitar a libertação do seqüestrado, circunstâncias estas que não ocorreram no presente caso. Ordem denegada.

(STJ - HC: 9130 RJ 1999/0033163-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 20/05/1999, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 21/06/1999 p. 178)

A maioria dos julgados tem sido propenso à exigência de eficácia dos depoimentos do indivíduo para dar-se provimento à celebração do acordo, visto que, vários criminosos recorrem a tudo que lhes satisfazem, ou até mesmo um meio de diminuir a gravidade de sua triste situação, e deste modo, acionam o judiciário pleiteando direitos sem atender aos seus devidos deveres, o que o impossibilita de receber o direito reivindicado.

1. **CASOS EMBLEMÁTICOS ENVOLVENDO DELAÇÃO PREMIADA**
	1. **Máfia Italiana**

Considerada entre as mais famosas organizações criminosas, a Máfia Italiana ascendeu-se com grande poderio sobre as relações econômicas da Itália. Surge no Período Medieval, onde uma equipe de trabalhadores se entrelaçaram buscando uma espécie de reforma agrária e condições de vida melhores para suas famílias. Como grande parte das organizações criminosas, o seu surgimento teve como um dos principais motivos a falta de tutela de seus interesses por parte do Estado.

A seriedade do grupo é notada por sua estrutura, composta por divisão de tarefas e fidelidade entre os membros. Aquela que tinha como propósito inicial suprir a ausência do Estado, se revestiu de poder e crueldade, aniquilando qualquer barreira que se colocasse em seus caminhos, sejam elas pessoas, leis ou propriedades. O país italiano vivia então uma de suas piores estações, caminhando sobre o espanto, a insegurança e o terror.

Percebendo à necessidade de se promover medidas efêmeras, a polícia italiana muniu-se de uma operação conhecida como “Mãos Limpas”, que visava frear as atrocidades da máfia, desarticulando negócios, por meio da investigação minuciosa de cada membro, condenando desta forma, inúmeras pessoas, desde os menores até os maiores nomes do território italiano, como o Primeiro Ministro Italiano Giulio Andreotti e Gaetano Badalamenti, este último que, através de uma rede de tráfico de drogas, movimentou aproximadamente 1,65 bilhão de dólares.

Um dos principais eventos ocorridos na investigação que posteriormente desarticularia a Máfia, foi a delação de um de seus membros, Tommaso Buscetta. Tal mafioso, participou das atividades da máfia na Itália, Estados Unidos e Brasil, retornando depois à Itália através de extradição, onde responderia por seus crimes perante o maior julgamento anti-máfia que a história já presenciou. Impelido pela pressão de suas ações perante as gangues e o conflito interno que tinha com a máfia, denominada Cosa Nostra, resolveu delatar, entregando preciosas e até então ocultas informações a polícia, contribuindo desta maneira, com a prisão de centenas de indivíduos ligados à máfia.

Nota-se, portanto, que Tommaso figurou como peça fundamental no encarceramento de diversos criminoso através da delação, que lhe deu uma nova nacionalidade e a extradição para os EUA como retribuição. Tornou-se o primeiro chefe da máfia a se tornar um informante. À entrega de políticos, agentes, entre outras pessoas às autoridades, fez de Tommaso o inimigo número um dos criminosos e o alvo à ser destruído.

Porém, resguardado pelo Programa de Proteção a Testemunhas nos Estados Unidos, se manteve isento e protegido de ataques ou represálias até o fim de sua vida, onde foi acometido por um câncer fatal, que lhe resultou à morte.

* 1. **Lava Jato**

Operação deflagrada em 2014, tem como principal objetivo investigar um esquema de corrupção envolvendo políticos e empresários ligados à Petrobras. Inaugurou-se então, uma das maiores investigações que a história já presenciou, barreiras começam à serem quebradas, falsas identidades são descobertas, e o país, considerado por milhares de pessoas como exuberante e rico em beleza devido à sua vasta gama de recursos natureza, concebe luz ao seu lado obscuro, consternado e vergonhoso. Do mais baixo até o mais alto escalão, a polícia criminal desmascara pessoas que viviam de maneira politicamente correta aos olhos da população, mas escondiam um rombo sorumbático de seu povo, que estava prestes a desencadear uma série de protestos e reivindicações, completamente consternados com o que viria à público nos anos seguintes.

 Hermes Magnus, considerado o ponto de partida das investigações, denunciou em 2008, um esquema de lavagem de dinheiro que colocaria posteriormente várias pessoas na “corda bamba”. A Polícia Federal, com base nos fatos narrados pelo empresário, iniciou uma série de investigações perigosas e extremamente exaustivas. De imediato, identificaram um agente bem conhecido pelas autoridades policiais, o doleiro Alberto Youssef, que havia efetuado uma espécie de “doação” de um carro importado ao ex-diretor de abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa.

O escândalo estava ganhando força.

Reconhecendo o início movimentado da operação, a Polícia Federal investia fortemente na descoberta de novas rotas de investigação, e nesse cenário, encontra na delação premiada um meio eficaz e extremamente útil para desvendar os segredos que mantinham as organizações criminosas ocultas e inseridas na sociedade sem qualquer indício de desconfiança.

* + 1. **De um mero cliente à um precioso delator**

Em março de 2014, já informada sobre a relação de Paulo Roberto Costa com o doleiro, a polícia dirigiu-se à casa do ex-diretor, no ímpeto de prendê-lo, que até o momento, acreditavam ser ele apenas um cliente de Youssef, contudo, quando iniciaram as investigações afinco, encontraram em Paulo, um precioso meio de solução de ligações corruptas espalhadas por todo o país. Quando chegaram em sua casa e ele percebeu que estava cercado, correu para o seu telefone e ligou para seus familiares, ordenando que fossem até o seu escritório com urgência e destruísse todos computadores e arquivos que lá estavam. A polícia então, ao rastrear os telefonemas efetuados por ele, dirigiu-se até o seu escritório e nada encontraram, tudo já havia sido subtraído. Entretanto, já era tarde. Com a ajuda dos telefonemas rastreados e imagens de câmeras de segurança, a polícia obteve êxito em recuperar todos os elementos de prova que haviam naquele escritório, e logo em seguida, após uma minuciosa análise de todos os documentos, reconheceram à situação desastrosa que Paulo estava e, em busca dos “peixes grandes” envolvidos em corrupção, ofereceram ao ex-diretor à delação premiada, para que o mesmo pudesse escapar de uma penosa sanção, que poderia chegar a 50 anos de cadeia.

Em 20 de março de 2014, Paulo Roberto da Costa é preso e seis mandados de busca e apreensão são cumpridos no Rio de Janeiro, aqui, já estava sendo realizada a segunda fase da operação. A primeira, por sua vez, composta pela investigação na casa do ex-diretor, foi uma das mais turbulentas e ostensivas. Foram cumpridos 81 mandados de busca e apreensão, 18 mandados de prisão preventiva, 10 mandados de prisão temporária e 19 mandados de condução coercitiva, em 17 cidades de 6 estados e no Distrito Federal[[2]](#footnote-2).

Apenas nessas buscas iniciais, aproximadamente 80 mil documentos são apreendidos pela Policia Federal, fazendo da operação, um remédio letal no combate à corrupção.

Em 27 de março de 2014, o ex-diretor resolve delatar.

A partir de seu depoimento, Paulo Roberto Costa destampou de início, um enorme esquema de licitações da estatal, poderosa empresa no ramo petroleiro. A polícia então, tomou ciência de que grande parte do dinheiro desviado com as licitações tinha direção única e vexatória, os partidos políticos como PT, PMDB e PP, que possuem larga influência na economia nacional.

De outro lado, Alberto Youssef também optou por delatar, entregando empreiteiras que estavam unidas no esquema de corrupção, entre elas, algumas bastante renomadas no cenário internacional, tais como Odebretch, OAS e Camargo Corrêa, que tiveram diversos de seus diretores conduzidos à prisão.

Após isso, à delação ganhou força na operação, desmanchando negócios graves e ultrajantes que estavam inseridos na Petrobras.

Diante disso, não há o que duvidar, os acordos de colaboração premiada literalmente obtiveram êxito no desmanche que é considerado um dos maiores casos de corrupção já presenciado.

Em 2017, o Juiz Sérgio Moro, pilar das investigações, aplicou 129 condenações, sendo por ele homologadas 293 delações premiadas. Observa-se, portanto, a frequência com que ele usa este recurso para lhe dar suporte na busca por criminosos ligados à operação Lava Jato. Atribui-se à delação então a sua essencialidade na Operação, sendo imprescindível para a concretização de prisões, apreensão de documentos, rompimento de barreiras políticas e o principal, à efetividade no desmantelamento das organizações que permeavam ilicitamente sobre todo o erário brasileiro, fazendo perecer todas as expectativas da população de encontrar integridade moral ao território nacional.

1. **EMBATE ÉTICO**

Em meio à avassaladora crise ética e moral que o país brasileiro se depara, não gera espanto à dúvida da população quanto à credibilidade de um instituto tão complexo e com reflexos altamente graves. É notório, numa análise superficial, que o legislador positivou uma forma de *traição institucionalizada* para desenfrear o alto índice de criminalidade presente no cenário nacional atual. De fato, sacrificou-se certos paradigmas em prol da solução de ilícitos que afrontam o ordenamento jurídico vigente.

Na gênese no problema, a palavra ética deriva-se do grego, que diz respeito ao caráter, ademais, é aquilo que permeia um padrão de conduta que permite um ambiente harmônico no seio social. Se comparada com a lei, pode gerar um embate entre a lei e a ética. Contudo, a ética não se baseia na lei, mas o inverso não é verdadeiro, pois a lei em larga escala, sabiamente é elaborada sob à égide de princípios éticos e morais, atentando-se aos seus efeitos perante à ordem social. Ninguém está obrigado à seguir os padrões éticos, e isso não lhe sobrevirá sanção alguma, porém, à desobediência ao texto de lei criado com padrões éticos intrínsecos, acarreta punições.

Diante deste cenário, a delação premiada adquire um nível maior de precaução e uma necessidade de análise mais profunda de seus reflexos éticos nas relações sociais. A grosso modo, a colaboração com a coletividade pode acarretar conflitos internos seríssimos entre os indivíduos, podendo afetar inclusive o seio familiar dos envolvidos, o que traz um alerta, pois até que ponto um perdão judicial ou uma redução de pena são benefícios viáveis à serem adquiridos através de uma delação?

Primeiro, há uma grande discussão que classifica o instituto da delação premiada como antiético. Entretanto, é imprescindível verificar-se de que ética estamos falando. A ética que mantém o convívio social harmônico ou a ética envolvida nas relações de associações criminosas?

Se a discussão gira entorno desta última, há de se concordar com a avalanche de críticas, pois literalmente, é antiético. Aquele que entrega seus companheiros, o considerado “cagueta”, como dizem nas gírias, estará quebrando a confiança dos demais companheiros e consequentemente passará de fiel aliado à inimigo número um. Rompeu-se com à ética no esquadrão. O aliado virou-se contra à associação pelo peso de suas palavras e na maioria dos casos, o castigo para o indivíduo nesta situação é a morte.

Contudo, voltando à indagação de que ética estamos tratando, analisando sob o prisma da ética que mantém o convívio social harmônico, não há nada de antiético ou imoral em colaborar com a justiça no combate à associações criminosas, desarticulando as artimanhas ilícitas, contribuindo para a paz em sociedade e concedendo segurança à inúmeras famílias com a devida punição de criminosos.

Se adentrarmos aos estatutos das facções criminosas, haverá diversas ordens imperativas que proíbem à delação de seus respectivos membros, sob penas severas aos que isso fizerem. Caso a atenção esteja direcionada à ética das associações criminosas, aquele que se vale da delação é taxado como o traidor.

Embora o assunto envolva questões recentes, e que não verse sob matérias teológicas, é impossível não citar o maior e mais comentado exemplo de traição da história da humanidade. Em inúmeros artigos e teses que aludam à delação, Judas Iscariotes é taxado como um dos piores exemplos de pessoa quanto a esse tema. Havia junto a ele alguém que a todo tempo vinha sendo caçado por fariseus e escribas, que procuravam a todo custo encontrar uma maneira de incriminá-lo, por, segundo eles, burlar os padrões e causar alvoroço nos povoados que peregrinava. Judas, um dos membros do grupo de Jesus Cristo, viu no dinheiro, o seu instinto traidor ser ativado, e logo, não titubeou e assim o fez, entregando o seu líder as autoridades para ser morto.

Sob um olhar diferente deste fato, encontra-se uma outra vertente na ética da delação premiada, que é a veracidade dos fatos alegados para receber o prêmio prometido. Segundo a Bíblia, livro adotado pela classe cristã e outros grupos religiosos, Jesus não cometeu nenhum tipo de ilícito que o figurasse como criminoso. Portanto, notoriamente a delação não era verídica, porém, não havia mais possibilidade de se reverter à situação, pois a condenação de Cristo já havia sido decretada, e sua morte em uma cruz enfim, fora concretizada. O que confirma a falsa delação é o arrependimento de Judas ao perceber o erro que tinha cometido e o poder que suas ações tiveram na vida de alguém.

Assim sendo, a delação não se preocupa única e exclusivamente com o impacto daquilo que será alegado frente à sociedade, mas também com veracidade das alegações do indivíduo, para não ocasionar a imposição de investigações ou punições à pessoas inocentes. Pois, no momento do desespero e perturbação, espera-se que o delator fale de tudo, inclusive de fatos inverídicos, porém, estará deste modo assumindo o risco de cair no crime de falso testemunho, que apenas irá agravar sua situação.

É uma verdadeira espada de dois gumes, ou seja, os dois lados devem servir para o uso, caso um esteja defasado, ela perde o seu valor. A ética do delator, portanto, engloba tanto o peso como a veracidade de suas palavras. Pois apenas ter ódio de alguém não implica em colaboração com a justiça, este ódio deve servir para desatar os laços de organizações criminosas que atuam espalhando fúria, medo e insegurança na população através da pratica de ilícitos penais.

1. **CONCLUSÃO**

Ademais, admite-se ser de grande valia para as investigações criminais e o desmantelamento de facções que atuam disfarçadamente na estrutura do Estado, o uso deste dispositivo, contudo, adverte-se que, assim como as demais normas vigentes, é imprescindível cautela na observância de sua aplicação regular e coesa com leis como o Código Penal e Processual Penal.

Tal cautela, é exigida devido à crescente incidência do ativismo judicial no ordenamento jurídico atual, onde até mesmo órgãos impedidos de legislar, estão legislando, recaindo na inobservância das regras procedimentais de investigação e estabelecimento de acordos legais, inclusive conciliar a dosimetria da pena com a fixação do regime de cumprimento de pena de maneira congruente, para evitar à ocorrência de acordos de colaboração celebrados ilegalmente, visando apenas o combate à corrupção.

Salienta-se que, o instituto da delação premiada possui duas vertentes primordiais: o combate efetivo da criminalidade e a observância dos preceitos legislativos no intuito de firmar-se este acordo legalmente, evitando-se com isso, o abuso no uso excessivo e demasiado deste dispositivo, que resultaria na perda de sua finalidade principal, a efetividade no combate ao crime.

No decorrer dos séculos, há registros valiosos de inúmeros eventos que gozaram de delações conturbadas e esclarecedoras, inverídicas e comprometedoras. Inútil seria, valer-se de acordos de colaboração cegamente, confiando nas mãos de indivíduos ligados ao crime, a contribuição com a justiça mediante o poder de suas palavras. Faz-se necessário, averiguar a infalibilidade do depoimento antes de recorrer a qualquer diligência, evitando-se deste modo, à ocorrência de medidas equivocadas e ultrajantes para os órgãos de investigação do Estado.

Portanto, conclui-se que, embora o acordo de colaboração premiada seja previsto há um bom tempo em nosso ordenamento jurídico, somente ganhou notoriedade recentemente, no deslinde da Operação Lava Jato. Destarte, à fama que se tem dado a esse instituto apenas décadas após sua primeira positivação, acontece em momento adequado e vantajoso, vislumbrando um cenário delicado vivido por nosso país, tornando necessária a utilização efêmera de métodos apropriados para conservar os valores éticos, morais e religiosos de todo o povo.

1. **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ACQUAVIVA, Marcus Claudio. **Código Penal e Processo Penal Anotados.** 2º edição. São Paulo: Rideel, 2010

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada**. 2º edição – Revista, ampliada e atualizada. Ed:Lúmen Juris.

BRASIL. **Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L8072.htm.

BRASIL. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.**  Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L8137.htm

BRASIL, **Lei 9.269, de 02 de abril de 1996.** Dá nova redação ao § 4° do art. 159 do Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9269.htm

BRASIL, **Lei 9.613, de 03 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9613.htm

BRASIL, **Lei 9.807, 13 de julho de 1999.** Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9807.htm

BRASIL, **Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm

BRASIL, **Lei 12.683, Lei 09 de julho de 2012.** Altera a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 97.509. 15 de Junho de 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães; MESSA, Ana Flávia. **Crime organizado**. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Luiz Flavio.***Corrupção Política e Delação Premiada****.* In: Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, ano VI, n.34, Porto Alegre, out.-nov./2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10. Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**, 2013. Ed: Revista dos Tribunais.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Valor probatório da colaboração processual (delação premiada)**, in Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, ano 17, nº 77, março/abril de 2009.

PIRAGIBE, Cristóvão e MALTA, Tostes**. Dicionário jurídico**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas S/A. 1988.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. ***Processo Penal****,* 3. Volume. 27. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

VASCONCELOS, Vinícius Gomes de**. Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**, 2015. Ed: Ibccrim.

1. Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: gustavo\_ps10@hotmail.com. [↑](#footnote-ref-1)
2. Disponível em: <www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato> Acesso em: 26/08/2018. [↑](#footnote-ref-2)